



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 922:

Concede à Guarda Fiscal os meios indispensáveis à sua eficiente actuação na repressão da prática de contrabando.

Decreto-Lei n.º 42 923:

Introduz alterações em várias disposições do Contencioso Aduaneiro, da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 31 664 e 31 665 e pelo Decreto n.º 31 730 — Proíbe a importação e a exportação de mercadorias de circulação condicionada, com excepção do pescado, em embarcações de arqueação não superior a 200 t e regula a validade das guias de pagamento a que se refere o artigo 664.º do Regulamento das Alfândegas passadas anteriormente à vigência do presente decreto-lei.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 673:

Torna extensivas ao ultramar, com as alterações constantes da presente portaria, a Lei n.º 2073, com excepção do § 6.º do artigo 15.º e do artigo 22.º, e a Lei n.º 2081, com excepção do artigo 10.º (indústria hoteleira e similares).

Portaria n.º 17 674:

Cria, com carácter temporário, a brigada de estudos e construção de obras públicas do Estado da Índia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 42 922

Tem-se verificado ultimamente uma acentuada intensificação das acções que visam a introduzir fraudulentamente no País mercadorias estrangeiras das mais diversas espécies e proveniências.

Por outro lado, a repressão destes delitos fiscais reveste-se de crescentes dificuldades, mercê da capacidade

económica das poderosas organizações internacionais constituídas para a prática do contrabando.

Tais circunstâncias impõem que, independentemente das reformas de estrutura cujos estudos se encontram em curso, se facultem desde já à Guarda Fiscal os meios tornados indispensáveis à sua eficiente actuação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas na Guarda Fiscal patrulhas móveis, dotadas dos meios motorizados e de transmissão necessários ao bom desempenho da sua missão.

§ único. Os meios radioeléctricos a que se refere este artigo só poderão ser instalados e explorados mediante licenciamento concedido pelo Ministro das Comunicações, nos termos da legislação e regulamentação em vigor relativas a radiocomunicações.

Art. 2.º Passam a existir na orgânica da Guarda Fiscal os serviços auxiliares do comando, que ficarão directamente dependentes do comandante-geral e terão como chefe um capitão e como adjunto um subalterno, ambos de arma de infantaria.

Art. 3.º A actual força da Guarda Fiscal é acrescida dos seguintes elementos:

Capitão de infantaria	1
Tenente de infantaria	1
Subalternos do Q. S. G. E.	4
Segundos-sargentos	6
Cabos	6
Soldados	156

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão inscritos no orçamento de 1961 e os que hajam de ser suportados no ano económico corrente serão satisfeitos por força das disponibilidades existentes no capítulo 12.º, artigo 229.º, n.º 1), do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Curvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.